



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.000091/95-31
Recurso nº. : 118.810 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS GENIVAL LONDRES
Sessão de : 21 de março de 2001

RESOLUÇÃO NR. 101-02.348

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nr. 118.810
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra a sociedade acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/71) – 7.755.933,93 UFIR, mais acréscimos legais, além de 65.349,95 UFIR a título de multa por atraso na entrega de declaração IRPJ;
- PIS (fls. 996/1002) – 3.724,17 UFIR, mais acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 1.003/1.007) – 5.288,56 UFIR, mais acréscimos legais;
- COFINS (fls. 1.008/1.013) – 6.129,19 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR FONTE (fls. 1.014/1.031) – 660.833,72 UFIR, mais acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 1.032/1.053) – 1.898.665,27 UFIR, mais acréscimos legais;

Mais os seguintes valores, em face de perda da isenção:

- PIS (fls. 1.054/1.072) - 5.575,36 UFIR, mais acréscimos legais;
- COFINS (fls. 1.082/1.090) – 6.921,55 UFIR, mais acréscimos legais;
- FINSOCIAL (fls. 1.091/1.102) – 8.882,15 UFIR, mais acréscimos legais.

Além disso, exige-se também (fls. 1.073/1.081) IR Fonte decorrente da caracterização de distribuição disfarçada de lucros, no montante equivalente a 33.260,31 UFIR, mais acréscimos legais. O total do crédito tributário perfaz importância correspondente a 23.214.850,67 UFIR.

Os lançamentos, relativos aos exercícios de 1990 a 1994, decorreram da constatação das seguintes irregularidades, conforme Auto principal:

- 1) omissão de receitas – suprimentos, empréstimos e doações não comprovados;
- 2) omissão de receitas – suprimento de numerário;
- 3) omissão de receitas – bens do ativo permanente não contabilizados;
- 4) custos ou despesas não comprovadas;
- 5) custos, despesas operacionais e encargos não necessários;
- 6) custos, despesas operacionais e encargos – glosa de dedução de multas;
- 7) correção monetária de bens do ativo permanente não contabilizados;
- 8) insuficiência de correção monetária;
- 9) lucros não declarados (porque o contribuinte deixou de apresentar declaração IRPJ referente aos períodos-base de 1989 a 1993 com base no lucro real e deixou de recolher o imposto correspondente. Foi apresentado à fiscalização apenas o Livro Diário referente ao ano-base de 1989. Segundo a fiscalização, não se enquadraria a sociedade como empresa isenta).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/32), as irregularidades que levaram o contribuinte a não se enquadrar nas isenções estabelecidas nos arts. 126 e 130 do RIR/80 foram:

- a) ter beneficiado terceiros, proporcionando-lhes aumento de lucros através da utilização de seus equipamentos (infração aos arts. 126, I, e 130, I e II, do RIR/80);
- b) deixar de recolher IR Fonte sobre juros de financiamentos remetidos ao exterior (infração aos arts. 126, III, § 1º, e 130, IV, do RIR/80; e PN 193/74);
- c) desvirtuar-se de seus objetivos, ficando obrigada à tributação com base no lucro real (arts. 190 e 220 do RIR/94);
- d) omissão de receitas por contabilizar como empréstimos valores recebidos como doações (arts. 180 e 181 do RIR/80; e art. 228 do RIR/94);
- e) importar equipamentos em seu nome sem recolher Imposto de Importação e IPI;
- f) cobrar de pacientes diversos serviços que não foram oferecidos à tributação (art. 156 do RIR/80);
- g) não apresentar livros diários dos períodos-base de 1990 a 1993 devidamente escriturados e autenticados (art. 203 do RIR/94); e
- h) deixar de contabilizar os equipamentos importados por meio das DI 004396/90 e 17566/90.

Impugnando o feito às fls. 1.113/1.136, 1.733/1.741, 2.335/2.344, 2.939/2.944 e 3.538/3.544, a autuada alegou, em síntese:

- 1) que é instituição educacional sem fins lucrativos, cuja atividade social é a de desenvolvimento das ciências médicas e pesquisas tecnológicas, aperfeiçoamento do ensino da medicina e do padrão de assistência médica e hospitalar, declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 94.083/87, sendo-lhe, desde então, anualmente, renovado o título;
- 2) que, em prol de seus objetivos, importou equipamentos e contratou especialistas para promoverem cursos baseados nos resultados dos exames feitos com os referidos equipamentos;
- 3) que as doações e/ou empréstimos recebidos para fazer face ao pagamento da importação de equipamentos ou como contrapartida de sua utilização por terceiros não é suficiente para descaracterizar a imunidade;
- 4) que os valores foram indevidamente tributados, em relação a cada período;
- 5) quanto à Contribuição Social: que está isenta de seu pagamento; que o aumento de alíquota de 8% para 10% só poderia ser considerado a partir de 31.12.90; que a correção monetária do período-base de 1990 só interfere na base de cálculo do IRPJ; e que a despesa considerada desnecessária para fins de IRPJ é dedutível para fins da contribuição;
- 6) quanto ao IR Fonte (reflexo – ILL): que o Imposto sobre o Lucro Líquido é inconstitucional; que a despesa considerada desnecessária para fins de IRPJ é dedutível para fins deste tributo; que o ILL revogou o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; e que não houve distribuição aos sócios;
- 7) quanto ao PIS (reflexo): que está sujeita a essa contribuição à razão de 1% de sua folha salarial; e que as importâncias relacionadas não integram o conceito de receita operacional bruta nem o de faturamento;
- 8) quanto ao FINSOCIAL (reflexo): que é imune a essa contribuição; que as importâncias relacionadas não integram o conceito de receita operacional bruta nem o de faturamento; e que a alíquota deveria ser de 0,5%;
- 9) que é incabível a exigência da TRD, a não ser a partir de agosto/1991;
- 10) quanto às exigências a título de PIS, FINSOCIAL e COFINS pela perda da imunidade: que foi errônea a desqualificação como instituição educacional e que, de todo modo, não podem integrar a base de cálculo os empréstimos e doações, nem a recuperação de receitas.

Quanto ao IRRF, a autuada considerou não litigiosa a exigência relativa à remessa de juros para o exterior, juntando comprovante de quitação, subsistindo o litígio quanto aos juros calculados à base da TRD. Afirmou, ainda, que não houve distribuição disfarçada de lucros porque as entidades supostamente beneficiadas não são pessoas ligadas. Além disso, os empréstimos foram devidamente contabilizados (o que levou o autuante a não glosar a despesa de variação monetária passiva incorrida pela impugnante) e não prevêem qualquer condição que pudesse ser considerada de favor, até porque não contemplam juros, mas apenas correção monetária.

Houve conversão do julgamento em diligência (fls. 4.157/4.165), tendo sido apresentado o resultado às fls. 4.403/4.407.

Na decisão recorrida (fls. 4.414/4.426), a autoridade de primeira instância concluiu que a fiscalização não demonstrou que a entidade tenha se desvirtuado de seus objetivos sociais ou tenha desatendido os requisitos legais para usufruir da imunidade, não cabendo portanto a suspensão ou a cassação do benefício da imunidade.

Além disso, observou que *superavit* entre receita e despesa não se confunde com lucro real, pois o primeiro é de razão contábil e o segundo, de razão fiscal.

Desse modo, julgou:

- **procedente em parte** o lançamento de IRF de fls. 1.073/1.081, retificando-o conforme demonstra à fl. 4.426, relativamente à parte não impugnada (remessa de juros para o exterior), reduzindo-o para 12.803,98 UFIR, mantendo a multa de 50% e reduzindo as multas de 80% e 100% para 75%;
 - **improcedentes** os demais lançamentos.
- 

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten mark or signature consisting of several intersecting lines, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

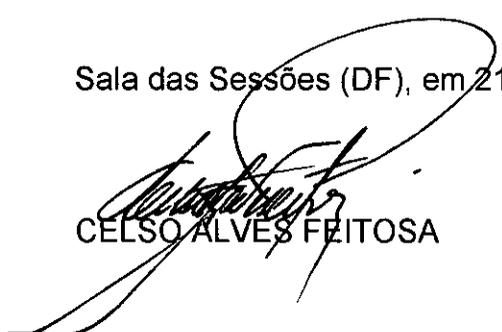
Por entender que alguns pontos do processado merece um melhor conhecimento, voto no sentido de remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para que sejam respondidas pelo Fisco as seguintes questões:

1. possuía a Autuada livros diários abrangendo os períodos fiscalizados?
2. possuía ainda o LALUR escriturado?
3. possuía demonstrativos de correção monetária e demonstrações financeiras, correspondentes ao período fiscalizado?

Após, intimar a Autuada para , em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as questões postas, com remessa a este Conselho de Contribuintes dos autos, em retorno, para decisão.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 2001


CELSO ALVES FEITOSA